



TC 034.484/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citações)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., de sua sócia-administradora, a Sra. Tânia Regina Guertas (de 26/3/2001 a 7/7/2005, cf. peça 24), e de sua sócia quotista, a Sra. Assumpta Patte Guertas, em virtude da não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458, celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991, para a publicação de um livro de arte intitulado “São Paulo de Todos os Mundos” (peça 8, p. 41).

HISTÓRICO

2. A Portaria nº 678, de 11/12/2002, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 233.640,97, no período de 10/12 a 31/12/2004 (peça 8, p. 45), prorrogado sucessivamente até 31/12/2004 (peça 8, p. 61-63), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2005.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 224.640,97, equivalente a 96,14% do total, conforme atestam os recibos de participação e extratos bancários que constam dos autos (peça 8, p. 52, 54, 65, 66, 69, 70, 88). Os aportes na conta bancária de captação seguem abaixo discriminados:

RECIBO Nº - DATA	VALOR R\$	DATA DO CRÉDITO (conta captação 8500847-8)
01 – 31/10/2003	80.000,00	31/10/2003
02 – 30/12/2003	84.640,97	30/12/2003
03 – 30/1/2004	33.227,75	30/1/2004
04 – 3/5/2004	26.772,25	3/5/2004*
TOTAL	224.640,97	

* Não consta o extrato bancário correspondente, razão pela qual se assume a data do recibo de captação.

4. Embora os técnicos do MinC não tenham realizado visita técnica **in loco**, a prestação de contas (peça 8, p. 89-144) foi encaminhada ao MinC em 13/5/2005 (peça 8, p. 83), sendo analisada pelo Parecer Técnico 53/2016 – SEFIC/PASSIVO/G2 (peça 8, p. 151-154), cuja conclusão foi no sentido de que os objetivos do PRONAC nº 02-3458 não foram alcançados (peça 8, p. 153-154), tendo em vista que a proponente não comprovou a divulgação do projeto e, sobretudo, a distribuição gratuita dos livros.

5. A conclusão em tal sentido foi corroborada pelo Parecer Final nº 161/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 8, p. 156-157), conforme o excerto a seguir reproduzido:

“(…) 4. Quanto à análise técnica da execução do objeto, do alcance dos objetivos e da finalidade, proporcionais à captação de recursos para o projeto cultural, de acordo com o Parecer Técnico nº 53/2016-SEFIC/PASSIVO/G2, às fls. 309/310, restou inviabilizada a conclusão favorável pela comprovação do objeto/objetivos, pois, não obstante a publicação do livro, não há nos autos documentação que ateste a distribuição gratuita dos mesmos, nos termos do Plano de Distribuição aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura/CNIC, bem como que comprove a divulgação do produto cultural nos termos do Plano de Divulgação também aprovado pela CNIC, comprometendo, assim, a democratização das fontes de cultura ao acesso público. Nos termos do citado relatório, não foram apresentadas pelo proponente em sua prestação de contas quaisquer comprovações de distribuição do produto cultural que, segundo proposta apresentada ao MinC, deveria ser 100% gratuita e abranger o patrocinador, consulados, universidades públicas e bibliotecas. **Consta no processo notas fiscais apenas comprovando a confecção dos exemplares, mas não a distribuição gratuita dos mesmos. Além disso, apesar do pagamento pela prestação de serviço de assessoria de imprensa, não há nos autos nenhum clipping de imprensa que ateste a distribuição dos livros.** Acrescenta-se, por oportuno, que esse projeto teve sua análise anteriormente realizada pela Fundação Biblioteca Nacional (fls. 225/226), em um parecer carente de informações essenciais para a avaliação do cumprimento do objeto e objetivos do projeto. Sendo assim, a Análise Técnica de fls.309/310 sugeriu a REPROVAÇÃO do objeto do projeto. (...)” (Grifei)

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 062/2017 (peça 14), foi o não atingimento dos objetivos estabelecidos pelo PRONAC nº 02-3458, em virtude da proponente não haver comprovado na prestação de contas apresentada o cumprimento ao Plano Básico de Divulgação do objeto (peça 8, p. 10) e, sobretudo, a distribuição gratuita dos livros, assim comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural.

7. O Relatório de Auditoria nº 659/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 19, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 19, p. 5-6, 7-8, e peça 22), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

8. Em pesquisa ao CNPJ da empresa Books & Arts Ltda. (peça 24), pode-se verificar que as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas abriram a referida empresa em 26/3/2001, permanecendo em seu quadro social até 7/7/2005, quando a transferiram para os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim. Assim, constata-se que, desde sua propositura, até a apresentação da prestação de contas final do PRONAC 02-3458, em 13/5/2005, foram as sócias fundadoras que executaram o projeto em sua inteireza, gerindo os recursos captados com incentivos fiscais, e deles prestaram contas (peça 8, p. 89-144).

9. Por seu turno, quando da comunicação da reprovação da prestação de contas, por intermédio da Portaria 607 (peça 8, p. 158), de 3/10/2016, a sociedade já girava sob a titularidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, razão pela qual a eles foram endereçadas, indevidamente, as notificações correspondentes, por intermédio dos Comunicados 161- a/2016, 161 – b/2016 e 161-c/2016, todos G2/C6/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 19/10/2016.

10. Esta circunstância foi detectada ainda na fase interna da TCE (peça 12), e sanada (peça 13) mediante a publicação do Edital de Notificação (peça 10, p. 159), no DOU de 31/8/2017, que notificou as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas para apresentarem recurso contra a reprovação da prestação de contas do projeto, ou recolherem o valor correspondente à integralidade dos recursos captados para sua execução, no montante histórico de R\$ 224.640,97.



11. Destarte, **verifica-se o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador**, ocorrido em **31/10/2003**, com o depósito da primeira parcela de recursos captados, na conta específica (peça 8, p. 54), e a **efetiva notificação das responsáveis**, ocorrida por intermédio do já referido Edital de Notificação (peça 10, p. 159), publicado no DOU de **31/8/2017**.

12. O valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 482.947,96 (peça 25), suplantando o limite mínimo de R\$ 100.000,00, para a instauração da TCE, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se que, embora relacionados a projetos culturais distintos do PRONAC 02-3458, existem, no TCU, outros quatro processos de Tomada de Contas Especial abertos, nos quais figuram como responsáveis a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. e as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, conforme indicado a seguir:

TC 027.727/2018-1	TC 024.972/2017-7	TC 027.693/2018-0	TC 024.223/2018-2
TC 034.616/2018-7	TC 025.931/2017-2	TC 012.326/2017-9	TC 025.202/2017-0
TC 027.723/2018-6	TC 027.717/2018-6	TC 025.931/2017-2	TC 034.668/2018-7
TC 027.721/2018-3	TC 024.972/2017-7	TC 025.312/2017-0	TC 027.702/2017-0
TC 028.309/2017-0	TC 025.341/2017-0	TC 015.281/2016-7	TC 027.519/2017-1
TC 025.313/2017-7	TC 030.105/2017-7	TC 036.179/2018-3	

14. Assim, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458, celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991, para a publicação de um livro de arte intitulado “São Paulo de Todos os Mundos” (peça 8, p. 41).

16. Entretanto, a prestação de contas apresentada ao MinC (peça 8, p. 89-144) não foi aprovada devido a não comprovação do atingimento dos objetivos do PRONAC nº 02-3458, decorrente da ausência de comprovação de que o produto cultural elaborado tenha sido distribuído gratuitamente a patrocinadores, consulados, universidades públicas e bibliotecas, conforme a proposta apresentada ao MinC (peça 8, p. 5).

17. Como visto no histórico precedente (vide 5 supra), o Parecer Final nº 161/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 8, p. 156-157) destacou que, apesar de as notas fiscais integrantes da prestação de contas atestarem a confecção dos 3.000 exemplares do livro “São Paulo de Todos os Mundos”, não se apresentou qualquer elemento comprobatório da distribuição gratuita destes. Ademais, embora tenham sido realizados pagamentos no montante de R\$ 10.518,40 pela prestação de serviços de assessoria de imprensa (peça 8, p. 94), não há nos autos qualquer elemento que comprove a implementação do Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10), em especial clippings de imprensa que pudessem atestar a distribuição gratuita dos livros.

18. Assim, os recursos públicos oriundos de captações com incentivos fiscais, no montante histórico de R\$ 224.640,97 (vide 3 supra) ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação, resultando na não aprovação da correspondente prestação de contas e em presunção de dano ao Erário. A responsabilidade pelo referido dano aos cofres públicos deve ser atribuída às Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas que estiveram à frente da empresa Amazon Books & Arts Ltda..

19. Não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo referido dano à Sra. Tânia Regina Guertas, porquanto a ela foi atribuída a administração da empresa Books & Arts Ltda., conforme as Cláusulas Sétima e Nona do contrato social (peça 8, p. 17 e 19), autorizando a prática dos atos de gestão que restam comprovados na prestação de contas juntada aos autos (peça 8, p. 89-144). Durante sua gestão, no período de 26/3/2001 a 7/7/2005 (peça 24), foram geridos os recursos captados por força do PRONAC nº 02-3458 (recibos e extratos bancários à peça 8, p. 52, 54, 65, 66, 69, 70, 88) e apresentada a prestação de contas que se mostrou inapta para comprovar o atingimento dos objetivos do referido projeto.

20. Quanto à Sra. Assumpta Patte Guertas, embora não tivesse poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. - circunstância que, em princípio, poderia afastar sua responsabilidade, na linha do entendimento do TCU, firmado no sentido de que “*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara) – entende-se que a ela deva ser estendida a responsabilização nestas contas especiais, pelas razões a seguir expostas:

20.1. À peça 5 dos autos, foi acostada a Nota Técnica nº 01/2013 – SEFIC/PASSIVO/MinC, de 19/12/2013, expedida com o intuito de apresentar informações relacionadas a fortes indícios de irregularidades na execução de projetos culturais propostos pela Amazon Books & Arts Ltda., conforme a seguir especificado:

a) Adulteração de fotos: uso de fotos repetidas, ou levemente alteradas por Photoshop, para fins de comprovação de projetos diferentes.

PRONACs: 05-3866, 06-0767, 05-3830, 06-1773, 06-2094 e 05-3692.

b) Adulteração de comprovantes: uso de comprovantes falsificados e/ou adulterados para comprovar diligências efetuadas junto a bibliotecas.

PRONACs: 06-0767 e 05-6249

c) Utilização de documentação repetida: uso de mesma documentação para comprovar a execução de projetos diversos.

PRONACs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 03-3858, 04-5609, 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595, 06-2094 e 02-2601.

d) Conluio entre empresas: o cruzamento de informações obtidas nos projetos abaixo indicados permitiu identificar indícios de conluio entre Amazon Books & Arts Ltda e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., por meio do qual estas se revezam, ora como proponente, ora como prestadora de serviços.

PRONACs 03-2351, 04-1912, 03-0792, 06-8537 e 08-8542

20.2. Como visto, tramitam neste Tribunal diversos processos de TCE envolvendo a Amazon Books & Arts. e seus dirigentes (vide 13 supra), em especial os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sucessores das responsáveis no quadro social da empresa e alvo de investigação pela Polícia Federal, na operação “Boca Livre” que apura fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei 8.313/1991. Nesse contexto, em que se mostra factível a possibilidade de fraudes e/ou de outras irregularidades graves envolvendo a empresa, reputa-se justificável manter a Sra. Assumpta Patte Guertas no pólo passivo da presente TCE, ante a possibilidade de ter auferido benefícios de eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda..



21. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

22. Em que pese o fato do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, ocorrido em 31/10/2003, com o depósito da primeira parcela de recursos captados, na conta específica (peça 8, p. 54), e a efetiva notificação das responsáveis, ocorrida por intermédio do já referido Edital de Notificação (peça 10, p. 159), publicado no DOU de 31/8/2017 (vide 11 supra), entende-se que, no presente caso, a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório mereça ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraude e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet (vide 20.1 e 20.2 supra).

23. Por conseguinte, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada, solidariamente com as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante de R\$ 224.640,97, em valores históricos, relativos à totalidade dos recursos captados por força do PRONAC nº 02-3458, uma vez que não foi comprovado o atingimento do objetivo previsto no referido projeto, em razão da ausência de elementos na prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita dos 3.000 exemplares editados do livro “São Paulo de Todos os Mundos”, em contrariedade ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10).

24. Desta forma, conclui-se pelos elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada no tópico Proposta de Encaminhamento.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, e da empresa Amazon Books & Arts Ltda., em relação ao projeto PRONAC 02-3458, e apurar adequadamente o débito a elas atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações das responsáveis solidárias.

26. Cabe informar às responsáveis que, no presente caso, a demonstração do atingimento do objetivo do projeto PRONAC 02-3458, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória da efetiva distribuição gratuita do produto cultural objeto do aludido projeto, em consonância ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p.10).

27. Outrossim, cumpre esclarecer-lhes que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, para as citações e audiência propostas, nos termos da Portaria AC1, de 17/1/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar** a citação das Sras. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458, em razão da ausência de elementos na correspondente prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural elaborado, em contrariedade ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10).

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Acórdão 2.763/2011 – TCU - Plenário e IN nº 1/2003/MinC.

Quantificação do débito:

VALOR R\$	DATA
80.000,00	31/10/2003
84.640,97	30/12/2003
33.227,75	30/1/2004
26.772,25	3/5/2004

Valor do débito atualizado até 7/8/2018: R\$ 1.044.519,72 – (Demonstrativo de débito à peça 26).

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Cultura.

Conduta: não comprovar o atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458, em razão da ausência de elementos na correspondente prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural elaborado, em contrariedade ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10).

Nexo de causalidade: a **não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458**, em razão da ausência de elementos na correspondente prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural elaborado, em contrariedade ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10), resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor histórico de R\$ 224.640,97.

Culpabilidade: a conduta das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas é reprovável, visto que as responsáveis deveriam ter ciência da obrigatoriedade de atingir os objetivos do projeto. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda., não é cabível a análise de culpabilidade, pois o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara estendeu às hipóteses de captação de recursos, com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), o entendimento fixado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.



SECEX/TCE, em 9 de outubro de 2018

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4



ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – PROJETO PRONAC 02-3458					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458, em razão da ausência de elementos na correspondente prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural elaborado, em contrariedade ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10).	Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	de 26/3/2001 a 7/7/2005	não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458, em razão da ausência de elementos na correspondente prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural elaborado, em contrariedade ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10).	a não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados para a execução do projeto cultural PRONAC 02-3458, em razão da ausência de elementos na correspondente prestação de contas que comprovem a distribuição gratuita do produto cultural elaborado, em contrariedade ao Plano Básico de Divulgação proposto ao MinC (peça 8, p. 10), resulta em presunção de dano ao Erário pelo valor histórico de R\$	a conduta das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas é reprovável, visto que as responsáveis deveriam ter ciência da obrigatoriedade de atingir os objetivos do projeto.



				224.640,97.	
	empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	-		-	quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda., não é cabível a análise de culpabilidade, pois o Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara estendeu às hipóteses de captação de recursos, com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), o entendimento fixado pelo Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, e posteriormente fixado na Súmula TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.